



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060962-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados GERAES SOLUCOES LTDA, RICARDO GUIMARAES TANURE e MARIA DO CARMO GUIMARAES TANURE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:29275

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº:2060962-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL S.A.

AGRAVADOS: GERAES SOLUCOES LTDA E OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZA “A QUO”: RAQUEL MACHADO CARLEIAL DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a ordem reiterada de bloqueio de ativos (“teimosinha”). Possibilidade. Ferramenta implementada e disponível no âmbito deste E. Tribunal de Justiça. Medida que visa conferir efetividade à satisfação do crédito exequendo. Garantia, ainda, de celeridade e eficiência à marcha processual, em consagração ao princípio constitucional da duração razoável do processo. Eventual bloqueio de bens deverá ter sua possível impenhorabilidade analisada a posteriori. Busca automática e contínua de ativos nas contas do devedor, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. Decisão de fls. 116/117 dos Autos do “*Execução de Título Extrajudicial*”, a qual indeferiu o pedido de pesquisa reiterada das contas bancárias formulado pela Agravante.

Insurge-se a Agravante, alegando, em síntese, que as opções de pesquisas por meio dos convênios firmados com este E. Tribunal não devem limitar o prosseguimento da execução, devendo o Agravante se utilizar de todos os meios necessários para a satisfação do seu crédito.

Sustenta que nos termos do artigo 797 do CPC, a execução se processa no interesse do credor no recebimento de seu crédito e o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de preferência do artigo 835 do CPC..

Por fim, requer o provimento do Recurso para reforma da r. Decisão.

Agravo processado, tempestivo, preparado (fls. 10/12), sem pedido

de efeito suspensivo, e sem contraminuta (fls. 16, todas do Instrumento).

É o breve Relatório.

Com efeito, é cediço que a realização da pesquisa SISBAJUD na modalidade “teimosinha” se trata de nova prática disponível ao Judiciário, que surgiu a partir do acordo de cooperação técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, o Banco Central e a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, visando o desenvolvimento de novo sistema a substituir o BACENJUD e aprimorar a forma de o Poder Judiciário transmitir suas ordens às Instituições Financeiras.

O mecanismo foi implementado tendo como objetivo “*permitir que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento.*” (Comunicado CG N° 2889/2021 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo).

Trata-se, pois, de ferramenta que permite a busca automática e contínua de ativos nas contas do devedor, pelo prazo inicial de 30 (trinta) dias, de forma a satisfazer os interesses de satisfação do crédito exequendo.

A medida visa, ainda, garantir celeridade e eficiência à marcha processual, a bem de conferir real efetividade à Execução.

Na peculiaridade dos Autos, o cumprimento de sentença tramita há mais de um ano, tendo havido várias e infrutíferas tentativas de localização de bens ou ativos financeiros.

Justa, pois, a pretensão da Agravante.

No mesmo tom, colhem-se os seguintes precedentes desta C. 14ª Câmara:

“Agravado de Instrumento – Execução por Título Extrajudicial – Decisão que indeferiu o pedido de bloqueio permanente de ativos financeiros em nome do executado (teimosinha) – **Possibilidade de pesquisa por meio do sistema Sisbajud, na modalidade “teimosinha”, para obter informações sobre a existência de ativos financeiros em nome do devedor** – Medida implementada através de Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Banco Central e Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) visando

conferir celeridade e efetividade ao processo – Deferimento da pretensão pelo período de trinta dias é medida que se impõe – Recurso provido.” (*Agravo de Instrumento 2080630-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/04/2022*) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE BLOQUEIO CONTINUADO DE ATIVOS FINANCEIROS ("TEIMOSINHA"), PELO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS. INSURGÊNCIA QUE PROCEDE. PROCEDIMENTO ADMITIDO PELO ATUAL "SISTEMA DE BUSCA DE ATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO (SISBAJUD)". FERRAMENTA DISPONIBILIZADA PELO CNJ. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (*Agravo de Instrumento 2052768-97.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/04/2022*).

Ainda, eventual bloqueio de ativos financeiros deverá ter sua possível impenhorabilidade analisada *a posteriori*.

Merece reforma, outrossim, a r. Decisão agravada.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento interposto, para deferir o pedido de pesquisa reiterada das contas bancárias da Agravada para localização de bens via SISBAJUD, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o bloqueio integral do montante perseguido, com ordem de bloqueio de ativos.

PENNA MACHADO
Relatora